

QUADRO COMPARATIVO | PL 8045/2010

Em atenção ao texto do substitutivo oficial ao Projeto de Lei nº 8045/2010 (Novo Código de Processo Penal), apresentado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 26/04/2021, o presente documento compara o texto aprovado no Senado Federal, o substitutivo o oficial apresentado no ano corrente e as sugestões de ajustes apresentadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

As instruções para a leitura da tabela, com a explicação das colunas, encontram-se abaixo, iniciando-se a leitura da esquerda para a direita:

- Coluna à esquerda: texto aprovado pelo Senado Federal. Os dispositivos ou trechos sublinhados foram suprimidos ou alterados pelo substitutivo oficial apresentado pelo deputado João Campos (REPUBLIC/GO).
- Coluna central: substitutivo oficial apresentado pelo deputado João Campos (REPUBLIC/GO). Os dispositivos ou trechos negritados foram adicionados ao substitutivo ou modificaram o texto anterior. Os dispositivos ou trechos em vermelho foram suprimidos ou alterados pelas sugestões feitas pela AMB.
- Coluna à direita: sugestões apresentadas pela AMB. Os dispositivos ou trechos em azul e negrito foram adições ou modificações em relação à coluna central.

TEXTO APROVADO NO SENADO FEDERAL	PARECER OFICIAL	SUGESTÕES APRESENTADAS PELA AMB
LIVRO I DA PERSECUÇÃO PENAL	LIVRO I DA PERSECUÇÃO PENAL	LIVRO I DA PERSECUÇÃO PENAL
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Art. 1º a 7º	TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Art. 1º a 7º	TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Art. 1º a 7º
Art. 1º O processo penal <u>reger-se-á</u> , em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil.	Art. 1º O processo penal rege-se , em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil.	Art. 1º.....

¹ Material desenvolvido em parceria com a assessoria **Malta Advogados**.

		<p>Parágrafo único. As disposições deste Código se aplicam aos processos relativos aos crimes militares, em especial aos processos de competência singular do juiz de direito do juízo militar, salvo expressa disposição em contrário.</p>
<p>Art. 2º As garantias processuais previstas neste Código serão observadas <u>em relação a</u> todas as formas de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.</p>	<p>Art. 2º As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em toda forma de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.</p>	<p>Art. 2º.....</p> <p>Parágrafo único. A proteção das garantias constitucionais destina-se a todos envolvidos no procedimento de persecução criminal, de modo que nas ações penais públicas também a coletividade deverá ser protegida, cabendo aos Poderes e órgãos públicos adotarem mecanismos lícitos, técnicos e modernos para assegurar a eficácia na apuração criminal, com base no princípio da verdade real possível, e no fornecimento de provas aptas ao julgamento mais justo.</p>
<p>Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.</p>	<p>Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.</p>	<p>Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases processuais.</p>
<p>Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.</p>	<p>Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz, salvo em favor das garantias do investigado, na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.</p>	<p>Art. 4º. O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, não podendo o juiz atuar de forma a substituir a atuação probatória da acusação ou da defesa, podendo complementá-la, porém, para formação de seu convencimento, sem prejuízo da fiel</p>

		observância das garantias fundamentais do investigado e do réu.
TÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	TÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	TÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 8º a 13	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 8º ao 13	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
<p>Art. 12. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no <i>caput</i> deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.</p>	<p>Art. 12. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no <i>caput</i> deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.</p>	Art. 12. (SUPRESSÃO)
<p><u>Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.</u></p>		Art. 13. (SUPRESSÃO)

<p><u>§ 1º As entrevistas realizadas na forma do <i>caput</i> deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas.</u></p> <p><u>§ 2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento.</u></p> <p><u>§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista.</u></p> <p><u>§ 4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discricção e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial.</u></p> <p><u>§ 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial.</u></p> <p><u>§ 6º As pessoas mencionadas no <i>caput</i> deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos.</u></p>	<p>Art. 13. O material produzido em investigação defensiva poderá ser juntado ao inquérito, a critério da autoridade policial, que fundamentará eventual indeferimento.</p>	
<p>CAPÍTULO II DO JUIZ DAS GARANTIAS Art. 14 a 17</p>	<p>CAPÍTULO II DO JUIZ DAS GARANTIAS Art. 14 ao 18</p>	<p>SUGERE-SE A SUPRESSÃO TOTAL DO INSTITUTO E A CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO DOS ARTIGOS QUE FAZEM ALUSÃO AO TEMA (ARTS. 19, §§ 4º E 5º, 23, § 1º, 27, ALÍNEA B, 33, §§ 1º, 4º, 6º, 34, § 2º, 35, 43, 89 § 1º, 230, 276, 297, § 1º, 377, INCISO I, 519, PARÁGRAFO ÚNICO, 531, § 1º, 627, 743, INCISOS III E V, 811, § 4º, 837).</p>

		NO ENTANTO, CASO SE DECIDA PELA INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO, SUGERE-SE:
Não há correspondência	<p>Art. 14. Para o pleno respeito da garantia constitucional do julgamento imparcial, é indispensável que o juiz que apreciará a ação penal não seja o mesmo que acompanha a colheita dos elementos informativos do inquérito policial.</p> <p>§ 1º Para o atendimento do disposto no caput, o Poder Judiciário, disciplinando a organização judiciária, no que concerne à previsão do juiz das garantias, segundo os arts. 24, inciso XI, e 96, inciso II, da Constituição, terá em consideração as regras gerais previstas neste Código.</p>	<p>Art. 14. A fim de otimizar a garantia constitucional do julgamento imparcial, é indispensável que o juiz que apreciará a ação penal não seja o mesmo que homologou colaboração premiada ou que decretou quebra de sigilo fiscal, bancário, financeiro ou telefônico, interceptação telefônica ou telemática, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, busca e apreensão, ação controlada e infiltração de agentes.</p> <p>§ 1º Para o atendimento do disposto no <i>caput</i>, o Poder Judiciário, disciplinando a organização judiciária, no que concerne à previsão do juiz das garantias, segundo os arts. 24, inciso XI, e 96, inciso II, da Constituição, terá em consideração as regras gerais previstas neste Código.</p>
<p>Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais <u>cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:</u></p>	<p>Art. 15. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:</p>	<p>Art. 15. O juiz das garantias, nas hipóteses de atuação taxativamente previstas no artigo anterior, é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:</p> <p>.....</p>

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

I – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo

I - receber, no prazo de 24 horas, o auto de prisão em flagrante, para efetuar o juízo da sua legalidade e aferir a necessidade de sujeição do investigado a medida cautelar, ocasião em que será realizada a audiência de custódia;

II - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que ele seja conduzido a sua presença;

III - receber informações acerca da instauração de investigações criminais;

IV - decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

V - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VI - decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

VII - prorrogar o prazo de duração **da investigação**, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VIII - determinar o trancamento **da investigação** quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou **para o seu** prosseguimento;

IX - requisitar documentos, laudos e informações sobre o andamento da investigação;

X - decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) obtenção da prova que restrinja direitos fundamentais do investigado;

XI - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da **inicial acusatória, nos casos em que a**

XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;

XIV – arquivar o inquérito policial;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada

autoridade coatora for o delegado de polícia ou o responsável pelo encarceramento do investigado;

XII - determinar a realização de exame médico de sanidade mental;

XIII - **extinguir a investigação, nos casos de atipicidade da conduta, de extinção de punibilidade, ou de causa excludente de juridicidade ou de culpabilidade;**

XIV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de **acesso aos elementos da investigação;**

XV - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVI - **julgar as exceções de suspeição e de impedimento contra o delegado de polícia;**

XVII - **comunicar ao delegado de polícia das decisões relacionadas às medidas por ele representadas;**

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração da investigação criminal por até quinze dias.

	Se ainda assim a investigação não for concluída, relaxar imediatamente a prisão.	
<p><u>Art. 15.</u> A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.</p> <p>§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.</p> <p>§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da <u>denúncia</u>, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.</p> <p>§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.</p>	<p>Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.</p> <p>§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.</p> <p>§ 2º A competência territorial do juiz das garantias poderá abranger mais de uma circunscrição judiciária, conforme dispuserem as normas de organização competentes, sem prejuízo de outras formas de substituição.</p> <p>§ 3º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da inicial acusatória, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.</p> <p>§ 4º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.</p>	<p>Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 14, desse Código, e cessa com a propositura da ação penal.</p> <p>.....</p>

<p><u>Art. 17.</u> O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 18. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 18. A competência do juiz das garantias será definida conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO INQUÉRITO POLICIAL</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO INQUÉRITO POLICIAL</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO INQUÉRITO POLICIAL</p>
<p style="text-align: center;">Seção I Disposições preliminares Art. 18 a 19</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Das disposições preliminares Art. 19 a 22</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Das disposições preliminares Art. 19 a 22</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 21. O inquérito policial poderá tramitar por meio eletrônico.</p>	<p>Art. 21.....</p> <p>Parágrafo único. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.</p>
<p><u>Art. 20.</u> O inquérito policial será iniciado:</p> <p>I – de ofício;</p> <p>II – mediante requisição do Ministério Público;</p> <p>III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal.</p>	<p>Art. 23. O inquérito policial será iniciado:</p> <p>I - de ofício.</p> <p>II - mediante requisição do Ministério Público;</p> <p>III - a requerimento, verbal ou por escrito, da vítima ou de seu representante legal.</p>	<p>Art. 23. O inquérito policial será iniciado:</p> <p>I - de ofício.</p> <p>II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público;</p> <p>III - a requerimento, verbal ou por escrito, da vítima ou de seu representante legal.</p> <p>.....</p>

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público.

§ 2º A vítima ou seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do caput deste artigo, ou se não houver manifestação do delegado de polícia em 30 (trinta) dias, a vítima ou seu representante legal poderão recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.

Art. 21. Independentemente das disposições do art. 20, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la ao delegado de polícia ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito, para que sejam adotadas as providências cabíveis, caso haja fundamento razoável para o início da investigação.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público **e ao juiz das garantias.**

§ 2º A vítima ou seu representante legal também poderá solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do caput deste artigo ou **no caso de não haver** manifestação do delegado de polícia em trinta dias, a vítima ou seu representante legal **poderá apresentar recurso administrativo**, no prazo de **quinze** dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Independentemente das disposições do caput, qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la **à polícia investigativa** ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito, para as providências cabíveis, caso haja fundamento razoável para o início da investigação.

§ 5º **É vedada a avocação de inquérito policial pelo Ministério Público, sem prejuízo do controle externo que venha a exercer.**

§ 6º **A notícia-crime anônima, se verossímil, ensejará a instauração de investigação preliminar que, confirmando**

Seção IV Do indiciamento Art. 30	Seção IV Do indiciamento Art. 32	Seção IV Do indiciamento Art. 32
<p>Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia científicará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.</p> <p>§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.</p> <p>§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências <u>do crime</u>.</p> <p>§ 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.</p> <p>§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito</p>	<p>Art. 32. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia científicará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de indiciado, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.</p> <p>§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.</p> <p>§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências da infração penal.</p> <p>§ 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de possível citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.</p> <p>§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito</p>	<p>Art. 32.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º (SUPRESSÃO)</p>

<p>contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.</p>	<p>contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.</p>	
<p>Seção VI Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público Art. 33 a 37</p>	<p>Seção VI Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público Art. 35 a 39</p>	<p>Seção VI Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público Art. 35 a 39</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 39. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos de privação de liberdade, o suposto autor do fato, assistido por advogado ou defensor público, poderá propor, ao Ministério Público, a celebração de acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.</p> <p>§ 1º Havendo consenso entre o suposto autor do fato e o Ministério Público quanto à viabilidade de celebração do acordo, será realizada audiência de composição de danos com a vítima, na sede do Ministério Público. Em caso de infração penal que afete interesse transindividual, como o meio ambiente, o Ministério Público proporá a composição civil.</p> <p>§ 2º São pressupostos para a celebração do acordo de não persecução penal a assinatura de termo de confissão de dívida em favor da vítima, que constituirá título executivo extrajudicial, e de termo de renúncia de bens e direitos</p>	<p>Art. 39.....</p> <p>§ 1º Havendo consenso entre o suposto autor do fato e o Ministério Público quanto à viabilidade de celebração do acordo, será realizada audiência de composição de danos com a vítima. Em caso de infração penal que afete interesse transindividual, como o meio ambiente, o Ministério Público proporá a composição civil.</p> <p>.....</p>

indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.

§ 3º A insuficiência de recursos não inviabiliza a assinatura do termo de confissão de dívida, cuja exequibilidade civil ulterior poderá ocorrer.

§ 4º São condições do acordo de não persecução penal:

I - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um sexto a um terço, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do disposto na legislação penal.

II - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos da legislação penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e, se for o caso,

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 5º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento (em seu patamar mínimo) e

§ 4º São condições do acordo de não persecução penal:

I - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um sexto a um terço, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do disposto na legislação penal.

II - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos da legislação penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e, se for o caso,

III - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

.....

diminuição (em seu patamar máximo) aplicáveis ao caso concreto.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal, conforme o procedimento sumariíssimo;

II - se o investigado for reincidente ou possuir maus antecedentes;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - quando se tratar de infrações penais praticadas no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticadas contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

V - nas hipóteses de crimes hediondos e assemelhados, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VI - quando se tratar de delito de lavagem de dinheiro, de organização criminosa, e de crimes que afetem os interesses patrimoniais da Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a hipótese do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 7º O Delegado de Polícia, observando o preenchimento dos requisitos legais, sugerirá ao suposto autor do fato e seu defensor a possibilidade de formulação do acordo. Em caso positivo, relatará o inquérito, encaminhando-o, com a proposta de acordo ao Ministério Público.

§ 8º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 9º Para a homologação do acordo de não persecução penal, **será realizada audiência na qual** o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 10. Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 11. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 12. O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a sua adequação.

§ 9º Para a homologação do acordo de não persecução penal, o juiz, **na audiência prevista no § 1º**, deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 13. Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 14. A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu eventual descumprimento.

§ 15. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. A rescisão não afeta o termo de confissão de dívida.

§ 16. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 17. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o controle temporal de eventual nova celebração.

§ 18. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

	§ 19. No caso de recusa indevida, por parte do Ministério Público, em celebrar o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, para eventual revisão.	
Não há correspondência	Seção VIII Da Investigação Defensiva Art. 44 a 49	SUGESTÃO PRINCIPAL: SUPRESSÃO TOTAL DO INSTITUTO. SUBSIDIARIAMENTE, SUGERE-SE A REDAÇÃO SEGUINTE:
Não há correspondência	Art. 44. A investigação defensiva é realizada por advogado ou defensor público no exercício da ampla defesa do imputado cujos interesses são por eles patrocinados.	Art. 44. A investigação defensiva é realizada por advogado ou defensor público no exercício da ampla defesa do imputado cujos interesses são por eles patrocinados, comunicando-se à Autoridade judiciária competente o início das investigações.
TÍTULO III DA AÇÃO PENAL Art. 45 a 51	TÍTULO III DA AÇÃO PENAL Art. 52 a 75	TÍTULO III DA AÇÃO PENAL Art. 52 a 75
Não há correspondência	Art. 59. Nos crimes de ação penal privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, encaminhará os autos à Defensoria Pública para oferecer a queixa. Parágrafo único. Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.	Art. 59. Nos crimes de ação penal privada, a parte que apresentar condição de pobreza deverá recorrer à Defensoria Pública para oferecimento da queixa. Parágrafo único. Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.
TÍTULO IV DOS SUJEITOS DO PROCESSO	TÍTULO IV DOS SUJEITOS DO PROCESSO	TÍTULO IV DOS SUJEITOS DO PROCESSO

<p>CAPÍTULO I DO JUIZ Art. 52 a 56</p>	<p>CAPÍTULO I DO JUIZ Art. 77 ao 81</p>	<p>CAPÍTULO I DO JUIZ Art. 77 ao 81</p>
<p><u>Art. 55.</u> Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.</p> <p>§ 1º <u>Reputa-se fundada a suspeição quando o</u> juiz manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa <u>e, ainda, nas seguintes hipóteses:</u></p> <p>I – <u>se</u> mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes;</p> <p>II – <u>se ele,</u> seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;</p> <p>III – <u>se ele,</u> seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, <u>sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;</u></p> <p>IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;</p> <p>V – se mantiver relação jurídica <u>de natureza econômica ou moral</u> com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;</p>	<p>Art. 80. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.</p> <p>§ 1º Há suspeição do juiz que manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa ou quando:</p> <p>I - mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes ou seu advogado;</p> <p>II - seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;</p> <p>III - seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou interessado em ação judicial que venha a ser julgada por qualquer das partes;</p> <p>IV - tiver aconselhado qualquer das partes;</p> <p>V - mantiver relação jurídica, econômica ou social com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;</p>	<p>Art. 80.....</p> <p>.....</p> <p>I - mantiver relação de amizade íntima ou de inimizade figadal com qualquer das partes ou seu advogado;</p> <p>.....</p> <p>V - mantiver relação jurídica ou econômica com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade.</p>

<p>VI – se tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.</p> <p>§ 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá <u>se declarar</u> suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.</p>	<p>VI - tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.</p> <p>§ 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.</p>	
<p><u>Art. 56.</u> A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte <u>de propósito</u> der motivo para criá-la.</p>	<p>Art. 81. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte deliberadamente der motivo para criá-la.</p>	<p>Art. 81.....</p> <p>Parágrafo único: A suspeição não pode ser reconhecida sem que antes seja dada a oportunidade para o arguido de suspeito se manifeste e se defenda.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DO ACUSADO E SEU DEFENSOR</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DO ACUSADO E SEU DEFENSOR</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DO ACUSADO E SEU DEFENSOR</p>
<p style="text-align: center;">Seção I Disposições gerais Art. 60 a 63</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Das disposições gerais Art. 85 a 88</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Das disposições gerais Art. 85 a 88</p>
<p><u>Art. 60.</u> Todo acusado terá direito à defesa <u>técnica</u> em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>§ 1º Se o acusado não tiver advogado <u>constituído</u>, e no foro <u>onde</u> não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, <u>nomear</u> outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha</p>	<p>Art. 85. Todo acusado terá direito a defesa em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>§ 1º Se o acusado não tiver advogado e no foro não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado</p>	<p>Art. 85. Todo acusado terá direito a defesa, nas fases investigativa e processual, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>§ 1º Se o acusado não tiver advogado e no foro não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor tanto para a fase investigativa como para a processual ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-</p>

<p>habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.</p> <p>§ 2º <u>Com vistas ao</u> pleno atendimento do disposto no caput deste artigo, o defensor deverá ouvir pessoalmente o acusado, salvo em caso de manifesta impossibilidade, quando será feito o registro dessa situação excepcional.</p>	<p>arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.</p> <p>§ 2º Para o pleno atendimento do disposto no caput deste artigo, o defensor deverá ouvir pessoalmente o acusado, salvo em caso de manifesta impossibilidade, quando será feito o registro dessa situação excepcional.</p>	<p>se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.</p> <p>.....</p>
<p><u>Art. 61.</u> O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato, <u>caso em que atuará sob a responsabilidade de seu grau.</u></p> <p><u>Parágrafo único.</u> Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.</p>	<p>Art. 86. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato.</p> <p>§ 1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.</p> <p>§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o defensor deverá apresentar à autoridade competente o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, salvo se for constituído para patrocinar os interesses do réu no ato de interrogatório.</p>	<p>Art. 86. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato.</p> <p>§ 1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional, e-mail e telefone celular para efeito de intimação, devendo mantê-los atualizado.</p> <p>§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o defensor deverá apresentar à autoridade competente o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção I Disposições gerais Art. 64 a 72</p>	<p style="text-align: center;">Subseção I Disposições gerais Art. 89 a 97</p>	<p style="text-align: center;">Subseção I Disposições gerais Art. 89 a 97</p>
<p><u>Art. 65.</u> Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas <u>e de</u></p>	<p>Art. 90. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas nem</p>	<p>Art. 90. (SUPRESSÃO)</p>

<p>quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.</p> <p>§ 1º A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresse amparo legal.</p> <p>§ 2º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.</p>	<p>qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.</p> <p>§ 1º A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresse amparo legal.</p> <p>§ 2º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.</p>	
<p><u>Art. 66.</u> Antes do interrogatório, o investigado ou acusado será informado:</p> <p>I – do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos elementos informativos então existentes;</p> <p>II – de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;</p> <p>III – de que as suas declarações poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa;</p> <p>IV – do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;</p>	<p>Art. 91. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado receberá as informações preliminares. Será ele informado:</p> <p>I - do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos elementos informativos então existentes;</p> <p>II - de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;</p> <p>III - de que as suas declarações poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa;</p> <p>IV - do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;</p>	<p>Art. 91. (SUPRESSÃO)</p>

<p>V – de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.</p> <p>Parágrafo único. Em relação à parte final do inciso I do caput deste artigo, a autoridade não está obrigada a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada.</p>	<p>V - de que o silêncio não importará confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.</p> <p>Parágrafo único. O disposto na parte final do inciso I do caput deste artigo, não obriga a autoridade a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada.</p>	
<p><u>Art. 68.</u> As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.</p> <p>Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, <u>na forma do § 1º do art. 29</u>, o interrogando ou seu defensor <u>poderão</u> solicitar a transcrição do áudio e obter, imediatamente, cópia do material produzido.</p>	<p>Art. 93. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.</p> <p>Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, o interrogando ou seu defensor poderá solicitar a transcrição do áudio e obter, imediatamente, a cópia do material produzido.</p>	<p>Art. 93. (SUPRESSÃO)</p>
<p style="text-align: center;">Subseção II Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo Art. 73 a 75</p>	<p style="text-align: center;">Subseção II Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo Art. 98 a 100</p>	<p style="text-align: center;">Subseção II Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo Art. 98 a 100</p>
<p><u>Art. 73.</u> No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial, depois de <u>informar</u> o acusado <u>dos direitos previstos no art. 66</u>, proceder à sua qualificação.</p> <p>Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará <u>ainda</u> sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.</p>	<p>Art. 98. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial, depois de fornecer ao acusado as informações preliminares, proceder à sua qualificação.</p> <p>Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará também sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.</p>	<p>Art. 98. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial proceder à sua qualificação.</p> <p>Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará também sobre todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.</p>

<p>Subseção III Do interrogatório do réu preso Art. 76</p>	<p>Subseção III Do interrogatório do réu preso Art. 101</p>	<p>Subseção III Do interrogatório do réu preso Art. 101</p>
<p><u>Art. 76.</u> O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.</p> <p>§ 1º O interrogatório do acusado preso também poderá ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que esteja garantida a segurança do juiz e das demais pessoas presentes, bem como a publicidade do ato.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:</p> <p>I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;</p> <p>II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu</p>	<p>Art. 101. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.</p> <p>§ 1º O interrogatório do acusado preso também poderá ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que esteja garantida a segurança do juiz e das demais pessoas presentes, bem como a publicidade do ato.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:</p> <p>I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o seu deslocamento;</p> <p>II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual quando haja relevante dificuldade para seu</p>	<p>Art. 101. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado por sistema de videoconferência e, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, na sede do juízo.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, será realizado como forma de se atender às seguintes finalidades:</p> <p>.....</p>

comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 183.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência do respectivo ato.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que trata o art. 276, § 1º.

§ 5º Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre os advogados, presentes no presídio e na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público,

comparecimento em juízo por enfermidade ou por outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com dez dias de antecedência do respectivo ato.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento.

§ 5º **Se** o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre **o defensor que esteja no presídio e o advogado presente** na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público,

§ 5º **No sistema de** interrogatório por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

.....

pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações da vítima.

§ 8º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

§ 9º Cabe ao diretor do estabelecimento penal garantir a segurança para a realização dos atos processuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha ou tomada de declarações da vítima.

§ 8º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

§ 9º Cabe ao diretor do estabelecimento penal garantir a segurança para a realização dos atos processuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 10. Do interrogatório deverá constar a inquirição sobre a existência de filhos, os respectivos nomes e idades, se possuem alguma deficiência, e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos.

CAPÍTULO V
DO ASSISTENTE E DA PARTE CIVIL

Seção I
Do assistente
Art. 77 a 80

CAPÍTULO V
DO ASSISTENTE E DA AÇÃO CIVIL

Seção I
DO ASSISTENTE
Art. 102 a 105

CAPÍTULO V
DO ASSISTENTE E DA AÇÃO CIVIL

Seção I
DO ASSISTENTE
Art. 102 a 105

Art. 77. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, seu representante legal, ou, na sua falta, por morte ou ausência, seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

Art. 79. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, de absolvição sumária, de impronúncia ou de extinção da punibilidade.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 102. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, o seu representante legal ou, na sua falta, por morte ou ausência, os seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

Art. 104. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, absolvição sumária, **rejeição da denúncia no procedimento do Tribunal do Júri ou de extinção da punibilidade.**

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 102. Em todos os termos **da investigação ou** do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, o seu representante legal ou, na sua falta, por morte ou ausência, os seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

Art. 104. Ao assistente será permitido propor meios de prova, **arrolar testemunhas até o máximo legal, juntar documentos, indicar assistente técnico,** formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, absolvição sumária, **rejeição da denúncia no procedimento do Tribunal do Júri ou de extinção da punibilidade.**

.....

§ 3º O recurso do assistente limitar-se-á ao reconhecimento da autoria e da existência do fato.	§ 3º O recurso do assistente limitar-se-á ao reconhecimento da autoria e da existência do fato.	§ 3º O recurso do assistente limitar-se-á ao reconhecimento da autoria e da existência do fato, bem como à pretensão indenizatória da vítima.
<u>Art. 80.</u> O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente, sendo irrecurável a decisão que indeferir ou admitir a assistência.	Art. 105. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente, sendo irrecurável a decisão que indeferir ou admitir a assistência.	
TÍTULO V DOS DIREITOS DA VÍTIMA Art. 90 a 92	TÍTULO V DA RECOMPOSIÇÃO SOCIAL	TÍTULO V DA RECOMPOSIÇÃO SOCIAL
Não há correspondência	CAPÍTULO I DOS DIREITOS DA VÍTIMA Art. 111 a 113	CAPÍTULO I DOS DIREITOS DA VÍTIMA Art. 111 a 113
<u>Art. 90.</u> Considera-se “vítima” a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.	Art. 111. Vítima é quem suporta os efeitos da infração penal	Art. 111. Vítima é o titular do direito lesado ou posto em perigo pelo crime.
Não há correspondência	CAPÍTULO II DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PENAL Art. 114 a 123	CAPÍTULO II DA JUSTIÇA RESTAURATIVA Art. 114 a 123
Não há correspondência	Art. 114. A Justiça Restaurativa Penal é a política pública destinada a reintegração social, com a participação da vítima, do autor do fato e da comunidade, e tem por objetivos:	Art. 114. A Justiça Restaurativa é política pública destinada à recomposição social, com a participação da vítima, do autor do fato e da comunidade, e tem como objetivos:

	<p>I - a redução dos índices de reincidência;</p> <p>II - a reintegração social do autor do fato;</p> <p>III - a promoção da indenização dos danos sofridos pela vítima.</p>	<p>I – a promoção da reparação dos danos sofridos pela vítima;</p> <p>II – a reintegração social do autor do fato;</p> <p>III – a atenção às necessidades legítimas da vítima e do autor do fato;</p> <p>IV – o compartilhamento das responsabilidades entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido;</p> <p>V – o fortalecimento da comunidade.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 118. A prática restaurativa penal ocorre de forma paralela ao processo judicial, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.</p> <p>§ 1º A prática da justiça restaurativa:</p> <p>I - não suspenderá a persecução penal;</p> <p>II - poderá ser desencadeada a qualquer momento.</p>	<p>Art. 118. Ao juiz é facultado suspender o trâmite do procedimento ou processo judicial encaminhado à prática restaurativa, que poderá ser desencadeada a qualquer momento.</p> <p>§ 1º A suspensão poderá ser determinada quando do encaminhamento à prática restaurativa ou quando homologado o acordo para fins de se aguardar o cumprimento de seus termos.</p> <p>§ 2º Na hipótese de suspensão do trâmite do processo, suspende-se também o curso do prazo prescricional até a conclusão da prática restaurativa.</p>

	<p>§ 2º Na esfera penal, seus efeitos somente serão alcançados até a prolação da sentença.</p>	<p>§ 3º Caso o trâmite do processo não seja suspenso, o juiz deverá aguardar a conclusão da prática restaurativa para proferir a sentença, respeitando-se o prazo prescricional.</p> <p>§ 4º Na esfera penal, os efeitos da prática restaurativa serão alcançados até o trânsito em julgado da sentença.</p>
Não há correspondência	<p>Art. 119. Nos procedimentos e processos judiciais poderá haver instauração da prática restaurativa, pelo juiz, de ofício ou a pedido das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do delegado de polícia.</p>	<p>Art. 119. Os procedimentos e processos judiciais podem ser encaminhados, em qualquer fase de sua tramitação, para a prática restaurativa em espaços especializados de Justiça Restaurativa, pelo juiz, de ofício ou a pedido das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados e do Delegado de Polícia.</p>
Não há correspondência	<p>Art. 121. Cumprido o acordo restaurativo antes do recebimento da denúncia, nos casos de ação penal de iniciativa pública condicionada a representação, será declarada extinta a punibilidade.</p>	<p>Art. 121. O cumprimento do acordo restaurativo implicará a extinção da punibilidade:</p> <p>I – nos casos de ação penal privada;</p> <p>II – nos casos de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, a qualquer momento antes da prolação da sentença;</p> <p>III – em qualquer momento do procedimento sumariíssimo, nos termos do artigo 373, § 4º, deste Código;</p> <p>IV – caso o juiz, ao avaliar as motivações e as consequências do delito, bem como os resultados alcançados pela prática restaurativa, entenda não mais</p>

		<p>estar presente o interesse de punir estatal, conforme o disposto no artigo 324, inciso II, deste Código.</p> <p>Parágrafo único. A requerimento do Ministério Público ou pelo juiz, de ofício, o conflito criminal poderá ser derivado para as práticas da Justiça Restaurativa nas hipóteses do artigo 323 e seguintes (suspensão condicional do processo), do artigo 341 e seguintes (procedimento sumário), bem como dos artigos 364 a 366 e 368 (procedimento sumariíssimo) deste Código, com consequente homologação dos acordos restaurativos e a extinção da punibilidade com o cumprimento.</p>
Não há correspondência	Art. 122. Afora a hipótese prevista no artigo anterior, por ocasião da sentença, o juiz valorará o acordo homologado, conferindo-lhe eventual abrandamento da pena.	Art. 122. Para além das hipóteses previstas no artigo 121, poderá o juiz considerar o acordo restaurativo para fins de redução da pena, abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, ou conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.
TÍTULO VI DA COMPETÊNCIA	TÍTULO VI DA COMPETÊNCIA	TÍTULO VI DA COMPETÊNCIA
CAPÍTULO IV GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS Art. 119 a 124	CAPÍTULO IV GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS Art. 148 a 153	CAPÍTULO IV GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS Art. 148 a 153
Art. 120. A petição inicial conterá a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretenda assegurar e as razões que	Art. 149. A petição inicial conterá a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretenda assegurar e as razões que	Art. 149 A petição inicial conterá a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretenda assegurar e as razões que justifiquem tanto o reconhecimento da competência da

<p>justifiquem o reconhecimento da competência da Justiça Federal, <u>extensiva, inclusive, à matéria cível</u>.</p> <p>Parágrafo único. Suscitado o incidente de deslocamento de competência, sua desistência não será admitida.</p>	<p>justifiquem o reconhecimento da competência da Justiça Federal.</p> <p>Parágrafo único. Suscitado o incidente de deslocamento de competência, sua desistência não será admitida.</p>	<p>Justiça Federal como as que inviabilizem o processamento do feito pela Justiça Estadual.</p>
<p>TÍTULO VII DOS ATOS PROCESSUAIS</p>	<p>TÍTULO VII DOS ATOS PROCESSUAIS</p>	<p>TÍTULO VII DOS ATOS PROCESSUAIS</p>
<p>CAPÍTULO I DOS ATOS EM GERAL Art. 131 a 137</p>	<p>CAPÍTULO I DOS ATOS EM GERAL Art. 160 a 166</p>	<p>CAPÍTULO I DOS ATOS EM GERAL Art. 160 a 166</p>
<p><u>Art. 133.</u> As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, <u>ressalvados os casos em que se deva guardar o sigilo das inviolabilidades pessoais ou quando necessário à preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.</u></p> <p>§ 1º <u>Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual puder resultar qualquer inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, a autoridade judicial poderá, de ofício ou a requerimento da defesa ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.</u></p>	<p>Art. 162. As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, podendo o juiz limitar a presença às partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, além da preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.</p> <p>§ 1º A restrição de que trata o caput poderá ser requerida pela defesa ou pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 162.....</p>

<p>§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade, poderão realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.</p>	<p>§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade, poderão realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.</p>	<p>§ 3º As audiências, as sessões e os atos processuais, sempre que possível, serão realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, ressalvadas as sessões de instrução e julgamento a que se refere o art. 427 deste Código.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS PRAZOS Art. 138 a 140</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS PRAZOS Art. 167 a 169</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS PRAZOS Art. 167 a 169</p>
<p>Art. 140. Os juízes <u>singulares darão seus</u> despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:</p> <p>I – de <u>10</u> (dez) dias, para as sentenças;</p> <p>II – de <u>5</u> (cinco) dias, para as decisões interlocutórias;</p> <p>III – de <u>1 (um)</u> dia, quando se tratar de despacho de expediente.</p> <p>§ 1º Os prazos para o juiz <u>contar-se-ão</u> do termo de conclusão.</p>	<p>Art. 169. Os juízes de primeiro grau proferirão despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não tenham sido estabelecidos:</p> <p>I - de dez dias, para as sentenças;</p> <p>II - de cinco dias, para as decisões interlocutórias;</p> <p>III - de um dia, quando se tratar de despacho de expediente.</p> <p>§ 1º Os prazos para o juiz são contados do termo de conclusão.</p>	<p>Art.. 169.....</p> <p>.....</p> <p>III - de três dias, quando se tratar de despacho de expediente.</p> <p>.....</p>

<p>§ 2º Os prazos do Ministério Público e da Defensoria Pública <u>contar-se-ão</u> da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.</p> <p>§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.</p> <p>§ 4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública.</p>	<p>§ 2º Os prazos para o Ministério Público e a Defensoria Pública são contados da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.</p> <p>§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.</p> <p>§ 4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública e para o defensor dativo.</p>	<p>§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder os prazos a ele fixados neste Código.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES</p>
<p style="text-align: center;">Seção I Das citações Art. 141 a 153</p>	<p style="text-align: center;">Seção I DA CITAÇÃO Art. 170 a 183</p>	<p style="text-align: center;">Seção I DA CITAÇÃO Art. 170 a 183</p>
<p><u>Art. 141.</u> A citação <u>far-se-á</u> por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado</p> <p>.</p> <p>§ 1º O mandado de citação <u>indicará</u>:</p> <p>I – o nome do juiz;</p> <p>II – o nome do querelante nas ações <u>públicas</u> iniciadas por queixa;</p> <p>III – o nome do réu ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;</p>	<p>Art. 170. A citação será feita por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.</p> <p>§ 1º O mandado de citação conterá:</p> <p>I - o nome do juiz;</p> <p>II - o nome do querelante, nas ações iniciadas por queixa;</p> <p>III - o nome do réu ou, se desconhecido, os seus sinais característicos;</p>	<p>Art. 170.....</p> <p>§ 1º O mandado de citação conterá:</p>

<p>IV – a residência do réu, se for conhecida;</p> <p>V – o fim para que é feita a citação;</p> <p>VI – o juízo e seu endereço, bem como o prazo para a apresentação da resposta escrita, devendo constar a advertência <u>no sentido da nomeação, pelo</u> juiz, de defensor àquele que não constituir advogado (art. 272, § 4º);</p> <p>VII – a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz;</p> <p>VIII – o endereço da defensoria pública local, com a informação de que o acusado tem direito à assistência judiciária.</p> <p>§ 2º Se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.</p>	<p>IV - a residência do réu, se conhecida;</p> <p>V - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;</p> <p>VI - o juízo e seu endereço, bem como o prazo para o oferecimento da resposta escrita, devendo constar a advertência de que o juiz nomeará defensor àquele que não constituir advogado;</p> <p>VII - a subscrição do escrivão ou chefe de secretaria e a rubrica do juiz;</p> <p>VIII - o endereço da defensoria pública local, com a informação de que o acusado tem direito a assistência judiciária.</p> <p>IX - a cópia integral da denúncia ou queixa;</p> <p>§ 2º Se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.</p>	<p>VII - a subscrição do escrivão ou chefe de secretaria.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 146. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.</p>	<p>Art. 176. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.</p>	<p>Art. 176. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado, admitindo-se a citação por meio virtual.</p>
<p>Art. 150. Se o acusado, citado por edital, não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão</p>	<p>Art. 180. Se o acusado citado por edital não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão</p>	<p>Art. 180.....</p> <p>.....</p>

suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou do defensor público, a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 533.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor público.

§ 2º Se, suspenso o processo, o acusado apresentar-se pessoalmente ou requerer ao juízo, ainda que para alegar a nulidade da citação, ter-se-á por realizado o ato, prosseguindo regularmente o processo.

§ 3º A suspensão a que alude o caput deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos do art. 109 do Código Penal.

CAPÍTULO IV

suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar as medidas cautelares **necessárias**.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e de defensor público.

§ 2º Se suspenso o processo o acusado apresentar-se, ainda que para alegar a nulidade da citação, ter-se-á por realizado o ato, prosseguindo-se regularmente o processo.

§ 3º Tomando conhecimento da localização do réu, a autoridade policial comunicá-la-á, de imediato, ao Poder Judiciário, a fim de que se realize a citação do acusado.

§ 4º A suspensão a que alude o caput deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos **da legislação penal**.

CAPÍTULO IV

§ 5º Não se aplica a suspensão do feito e do prazo prescricional quando o réu recobrou a liberdade em audiência de custódia, cientificado que deveria fixar domicílio e não o alterar sem prévia comunicação ao juízo.

CAPÍTULO IV

DAS NULIDADES Art. 156 a 164	DAS NULIDADES Art. 186 a 193	DAS NULIDADES Art. 186 a 193
<p><u>Art. 157.</u> A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver necessidade de demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I – nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa;</p> <p>II – não se invalidará o ato quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, preservada a amplitude da defesa.</p>	<p>Art. 187. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver necessidade de demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - é dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais;</p> <p>II - nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa;</p> <p>III - o prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou no exercício do contraditório ou da ampla defesa;</p> <p>IV - não se invalidará o ato quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, observado o princípio da ampla defesa.</p>	<p>Art. 187. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:</p> <p>.....</p>
<p><u>Art. 158.</u> Serão <u>absolutamente</u> nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:</p>	<p>Art. 188. Serão nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:</p>	<p>Art. 188. Serão nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:</p>

<p>I – à observância dos prazos;</p> <p>II – à observância do contraditório e da ampla defesa;</p> <p>III – às regras de impedimento;</p> <p>IV – à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;</p> <p>V – às disposições constitucionais relativas à competência.</p> <p>§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.</p> <p>§ 2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.</p> <p>§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa.</p>	<p>I - à observância dos prazos;</p> <p>II - à observância do contraditório e da ampla defesa;</p> <p>III - às regras de impedimento;</p> <p>IV - à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;</p> <p>V - às disposições constitucionais relativas à competência jurisdicional.</p> <p>§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.</p> <p>§ 2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.</p> <p>§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa.</p>	<p>I - à observância do contraditório e da ampla defesa;</p> <p>II - às regras de impedimento;</p> <p>III - à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;</p> <p>IV - às disposições constitucionais relativas à competência jurisdicional.</p> <p>.....</p>
<p>TÍTULO VIII DA PROVA</p>	<p>TÍTULO VIII DA PROVA</p>	<p>TÍTULO VIII DA PROVA</p>
<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 165 a 169</p>	<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194 a 204</p>	<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194 a 204</p>

Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

§ 1º A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.

§ 2º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem sua credibilidade.

Art. 197. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 2º Os indícios podem contribuir para a elucidação dos fatos.

§ 3º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução. Embora não se prestem, isoladamente, para condenar, podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade da acusação e na decretação de providências constritivas, como as medidas cautelares, a busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.

Art. 197.....

§ 3º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução.

§ 4º Os indícios podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade da acusação e na decretação de providências constritivas, como as medidas cautelares, a

		<p>busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.</p> <p>§ 5º Os indícios, quando fortes, precisos, convergentes e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, são aptos a demonstrar a ocorrência de determinado fato e de sua autoria.</p>
Não há correspondência	<p>Art. 198. As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal necessitam ser confirmadas por outros elementos de prova, colhidos em juízo, que atestem sua credibilidade.</p> <p>Parágrafo único. O corréu que, a pretexto de eximir-se de responsabilidade, imputar a prática da infração penal a terceiro, assume a posição de testemunha, sujeitando-se ao dever de dizer a verdade.</p>	<p>Art. 198.....</p> <p>Parágrafo único. (SUPRESSÃO)</p>
CAPÍTULO II DOS MEIOS DE PROVA	CAPÍTULO II DOS MEIOS DE PROVA	CAPÍTULO II DOS MEIOS DE PROVA
		Propõe-se a inserção de seção A respeito da Inquirição dos Povos Indígenas
Seção I Da prova testemunhal Art. 170 a 190	Seção I Da prova testemunhal Art. 205 a 225	Seção I Da prova testemunhal Art. 205 a 225
Art. 183. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a	Art. 218. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a	Art. 218. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a

<p>verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.</p> <p>Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.</p>	<p>verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.</p> <p>Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.</p>	<p>verdade do depoimento, determinará a retirada do réu da sala física ou virtual, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.</p> <p>.....</p>
<p><u>Art. 184.</u> Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar ao <u>delegado de polícia</u> a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.</p> <p>Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.</p>	<p>Art. 219. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.</p> <p>Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.</p>	<p>Art. 219.....</p> <p>Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária, podendo o juiz, nesse caso, ouvi-la na condição de testemunha do juízo.</p>
<p><u>Art. 188.</u> A testemunha que morar fora da <u>comarca</u> será inquirida <u>pele juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre a sua expedição.</u></p>	<p>Art. 223. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.</p> <p>§ 1º Em caso de impossibilidade da transmissão em tempo real de som e imagem, a inquirição pode ser feita por carta precatória ou rogatória, assinalando o juiz prazo razoável para seu cumprimento.</p>	<p>Art. 223. A testemunha que morar fora da comarca ou da seção judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.</p> <p>.....</p>

<p>§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a inquirição da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada a presença do defensor, e, de preferência, durante a audiência de instrução e julgamento.</p>	<p>§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução processual.</p> <p>§ 3º Somente se expedirá carta rogatória quando demonstrada sua imprescindibilidade.</p> <p>§ 4º Findo o prazo marcado, poderá ser realizado o julgamento, mas, a todo tempo, a carta rogatória ou precatória será juntada aos autos.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção II Das declarações da vítima Art. 191</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Das declarações da vítima Art. 226</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Das declarações da vítima Art. 226</p>
<p>Art. 191. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.</p>	<p>Art. 226. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.</p>	<p>Art. 226.....</p> <p>.....</p>

		§ 2º Nas hipóteses em que o juiz verificar a probabilidade de que o depoimento tradicional possa agravar os danos decorrentes da infração penal, em razão de potencial revitimização, às declarações da vítima deverá ser aplicado procedimento específico, conforme orientação do setor técnico.
<p>Seção III</p> <p>Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes</p> <p>Art. 192 a 195</p>	<p>Seção III</p> <p>Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes</p> <p>Art. 227 a 230</p>	<p>Seção III</p> <p>Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes</p> <p>Art. 227 a 230</p>
<p><u>Art. 194.</u> O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:</p> <p>I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;</p> <p><u>II</u> – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;</p> <p><u>III</u> – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;</p>	<p>Art. 229. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:</p> <p>I - a criança ou o adolescente:</p> <p>a) ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;</p> <p>b) será acompanhado por profissional capacitado para o ato a ser designado pelo juiz;</p> <p>II - na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;</p>	<p>Art. 229.....</p> <p>.....</p>

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do caput do art. 193.

§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

III - o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

IV - o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

V - o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja **transcrição e** mídia integrarão o processo.

§ 1º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação **requerida**, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal, **preservando-se a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.**

V - o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja mídia integrará o processo.

.....

<p>§ 3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do caput deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.</p>	<p>§ 2º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso V do caput deste artigo, cumprindo à parte que solicitar a cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção IV Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação Art. 196 a 200</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação Art. 231 a 235</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação Art. 231 a 235</p>
<p>Art. 196. Quando houver necessidade de <u>fazer-se</u> o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;</p> <p>II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será <u>colocada ao lado de outras, no mínimo de 5 (cinco), que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;</u></p> <p>III – a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;</p> <p>IV – do ato de reconhecimento <u>lavrar-se-á</u> auto pormenorizado, subscrito pelo <u>delegado de polícia</u>, pela</p>	<p>Art. 231. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;</p> <p>II - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;</p> <p>III - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;</p> <p>IV - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa</p>	<p>Art. 231.....</p> <p>.....</p> <p>II - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.</p> <p>.....</p>

<p>pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por <u>2</u> (duas) testemunhas presenciais.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.</p>	<p>chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo na hipótese de a presença do réu poder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA</p>
<p style="text-align: center;">Seção I Da busca e da apreensão Art. 228 a 240</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Da busca e da apreensão Art. 263 a 274</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Da busca e da apreensão Art. 263 a 274</p>
<p><u>Art. 233.</u> A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.</p>	<p>Art. 268. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.</p>	<p>Art. 268.....</p> <p>Parágrafo único. É dispensável a autorização judicial, nas hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, mediante comprovação idônea da necessidade e justificativa para o ingresso na residência.</p>
<p><u>Art. 235.</u> As buscas domiciliares serão executadas entre <u>6</u> (seis) e <u>20</u> (vinte) horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso, <u>e</u>, antes de <u>penetrarem</u> na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.</p>	<p>Art. 270. As buscas domiciliares serão executadas entre seis e vinte horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso. Antes de ingressarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.</p>	<p>Art. 270.....</p> <p>.....</p>

§ 1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 4º O morador será intimado a mostrar a coisa ou o objeto procurado.

§ 5º Descoberta a pessoa ou a coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 6º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com 2 (duas) testemunhas presenciais.

§ 1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 4º O morador será intimado a mostrar **a pessoa** ou coisa do objeto procurado.

§ 5º Descoberta a pessoa ou a coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 6º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais.

§ 7º Não se aplica, integralmente naquela sequência, o procedimento mencionado na segunda parte do caput e §§ 1º ao 6º, nas hipóteses em que o sucesso da diligência dependa do fator surpresa aos ocupantes do local onde deva ser realizada a busca domiciliar, de forma a salvaguardar a integridade da coisa ou pessoa buscada, dos agentes da lei, de terceiros e dos próprios suspeitos, com a estrita observância dos termos seguintes:

		<p>I - No pedido de autorização judicial para o ingresso no domicílio, mediante emprego do fator surpresa, a autoridade requerente mencionará esta condição, com a respectiva justificativa, voltada à aferição pelo juiz, ouvido antes o Ministério Público;</p> <p>II - Utilizar-se-á da técnica ou meios disponíveis menos agressivos ou lesivos aos bens jurídicos dos envolvidos;</p> <p>III - Seguro o ambiente pelos agentes da lei, observar-se-á o disposto nos §§ 3º e 4º, com exibição e leitura do mandado judicial ao morador ou a quem o represente;</p> <p>IV - Depois, serão observados os comandos contidos nos §§ 5º e 6º deste artigo;</p> <p>V. Nos casos de busca domiciliar, com dispensa legal de autorização judicial, observar-se-á o disposto nos incisos II a IV deste parágrafo.</p>
<p>Seção III Da interceptação das comunicações telefônicas</p>	<p>Seção III Da interceptação das comunicações telefônicas e da localização de aparelho móvel Art. 280 a 297</p>	<p>Seção III Da interceptação das comunicações telefônicas e da localização de aparelho móvel Art. 280 a 297</p>
<p>Subseção I Disposições gerais Art. 245 a 248</p>	<p>Não há correspondência</p>	<p>Não há correspondência</p>
<p><u>Art. 247.</u> A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução</p>	<p>Art. 281. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução</p>	<p>Art. 281. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução</p>

<p>processual de <u>crimes</u> de menor potencial ofensivo, <u>assim</u> <u>definidos no art. 288</u>, salvo quando a conduta <u>delituosa</u> for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação.</p>	<p>processual de infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo quando a conduta for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação.</p>	<p>processual de infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo, no primeiro caso, de forma excepcional, mediante requerimento da autoridade policial seguida de manifestação do Ministério Público e decisão fundamentada da autoridade judiciária.</p>
<p>Seção IV Do pedido Art. 249 a 251</p>	<p>Não há correspondência</p>	<p>Não há correspondência</p>
<p><u>Art. 251. Contra</u> decisão que indeferir o pedido de interceptação <u>caberá agravo</u>, na forma do art. 474, podendo o relator <u>na instância ad quem</u>, em decisão fundamentada, autorizar liminarmente o início da diligência.</p> <p><u>Parágrafo único. O agravo</u> tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.</p>	<p>Art. 285. A decisão que indeferir o pedido de interceptação <u>sujeita-se à remessa necessária</u>, podendo <u>seu relator, em decisão fundamentada</u>, autorizar liminarmente o início da diligência.</p> <p>§ 1º A medida tramitará em segredo de justiça e será processada sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.</p> <p>§ 2º Os autos serão enviados em vinte e quatro horas à instância superior e em igual prazo deliberará o relator.</p>	<p>Art. 285 (SUPRESSÃO)</p>
<p>LIVRO II DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS</p>	<p>LIVRO II DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS</p>	<p>LIVRO II DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS</p>
<p>TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS</p>	<p>TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS</p>	<p>TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS</p>
<p>CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO</p>	<p>CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO</p>	<p>CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO</p>

Art. 270 a 282	Art. 327 a 340	Art. 327 a 340
<p>Art. 280. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por motivo independente da sua vontade, promovido ou aposentado, <u>casos</u> em que <u>passará</u> os autos ao seu sucessor.</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o sucessor que <u>proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.</u></p>	<p>Art. 338. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por motivo independente da sua vontade, promovido ou aposentado, hipótese em que os autos serão encaminhados a seu sucessor.</p>	<p>Art. 338 - O juiz que encerrou a instrução, com colheita de prova, deverá proferir sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, removido ou aposentado, hipótese em que os autos serão encaminhados a seu sucessor.</p>
<p align="center">CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO</p>
<p align="center">Seção I Disposições gerais Art. 285 a 289</p>	<p align="center">Seção I Das disposições gerais Art. 349 a 354</p>	<p align="center">Seção I Das disposições gerais Art. 349 a 354</p>
<p>Art. 285. O procedimento sumariíssimo se desenvolve perante o Juizado Especial Criminal, <u>consoante o disposto no art. 98, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.</u></p>	<p>Art. 349. O procedimento sumariíssimo se desenvolve perante o Juizado Especial Criminal.</p>	<p>Art. 349.....</p> <p>Parágrafo único. O procedimento sumariíssimo também deve ser observado nas comarcas ou subseções judiciárias em que não houver instalado juizado especial criminal.</p>
<p align="center">CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Art. 314 a 320</p>	<p align="center">CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Art. 377 a 383</p>	<p align="center">CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Art. 377 a 383</p>

<p>Art. 320. O tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:</p> <p>I – a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 <u>(uma)</u> hora para sustentação oral, assegurado ao assistente <u>1/4</u> (um quarto) do tempo da acusação;</p> <p>II – encerrados os debates, o tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.</p>	<p>Art. 383. O tribunal procederá ao julgamento na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:</p> <p>I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação, prazo esse que, utilizado, será acrescido ao tempo da defesa;</p> <p>II - encerrados os debates, o tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, conforme previsto no procedimento ordinário.</p>	<p>Art. 383.....</p> <p>I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, direito a sustentação oral, devendo-se acrescer ao tempo da defesa o tempo utilizado pelo assistente de acusação, se houver.</p> <p>.....</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI</p>
<p style="text-align: center;">Não há correspondência</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Da desclassificação, da absolvição sumária, da rejeição e do recebimento da inicial acusatória Art. 384 a 397</p>	<p>Sugere-se a manutenção da instrução preliminar, bem como da possibilidade de pronúncia, de impronúncia e absolvição sumária.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 385. Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará que o réu seja citado e intimado para oferecer resposta escrita, no prazo de quarenta e cinco dias.</p>	<p>Art. 385. Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará que o réu seja citado e intimado para oferecer resposta escrita, no prazo de quinze dias.</p> <p>.....</p>

	<p>§ 1º Na resposta escrita, será possível alegar toda a matéria de defesa, penal ou civil, e requerer a produção de provas.</p> <p>§ 2º Poderá ser juntado aos autos, até dez dias antes do julgamento em plenário, termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes.</p>	
Não há correspondência	<p>Art. 389. A absolvição sumária, em respeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição, versará apenas sobre manifestas hipóteses de declaração de extinção de punibilidade, de reconhecimento de atipicidade, ou de ocorrência de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade.</p> <p>Parágrafo único. Somente se reconhecerá a absoluta inimputabilidade quando for a única tese defensiva.</p>	<p>Art. 389 O juiz, fundamentadamente, absolverá sumariamente o acusado, quando:</p> <p>I – extinta a punibilidade;</p> <p>II – reconhecida a atipicidade da conduta;</p> <p>III – reconhecida causa de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade;</p> <p>IV – provada a inexistência do fato;</p> <p>V – provado não ser ele autor ou partícipe do fato.</p>
Seção XI Da Instrução em Plenário Art. 386 a 388	Seção X Da Instrução em Plenário Art.447 ao 449	Seção X Da Instrução em Plenário Art.447 ao 449
<u>Art. 388.</u> O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação <u>magnética ou</u>	Art. 449. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação, inclusive	Art. 449.....

<p>eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.</p> <p>Parágrafo único. A transcrição do registro, <u>após feita a degravação</u>, constará dos autos.</p>	<p>eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.</p> <p>Parágrafo único. A transcrição do registro, se requerida, constará dos autos.</p>	<p>Parágrafo único. (SUPRESSÃO).</p>
<p>Seção XII Dos debates Art. 389 a 394</p>	<p>Seção XI Dos debates Art. 450 a 455</p>	<p>Seção XI Dos debates Art. 450 a 455</p>
<p><u>Art. 391.</u> Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I – aos fundamentos da decisão <u>de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação</u> e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.</p> <p>III – aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.</p>	<p>Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I - aos fundamentos da decisão de recebimento da inicial acusatória, aos motivos determinantes do uso de algemas, aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo;</p> <p>III - à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado;</p>	<p>Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado:</p> <p>I - aos fundamentos da decisão de recebimento da inicial acusatória e aos motivos determinantes do uso de algemas; e</p> <p>II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento.</p> <p>.....</p>

	IV - ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão do réu.	
<p><u>Art. 394.</u> Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho de Sentença e ordenará a realização das diligências entendidas necessárias.</p> <p><u>Parágrafo único.</u> Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de <u>5</u> (cinco) dias.</p>	<p>Art. 455. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho de Sentença e ordenará a realização das diligências entendidas necessárias.</p> <p>§ 1º Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito oficial criminal e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.</p>	<p>Art. 455.....</p> <p>Parágrafo Único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito oficial criminal e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.</p>
<p>Seção XIII Da votação Art. 395 a 403</p>	<p>Seção XII Da votação Art. 456 a 464</p>	<p>SUGERE-SE O RETORNO À SISTEMÁTICA VIGENTE, PREVISTA NOS ARTS. 406 A 497 DO CPP</p>
<p>TÍTULO III DA SENTENÇA Art. 417 a 426</p>	<p>TÍTULO III DA SENTENÇA Art. 495 a 505</p>	<p>TÍTULO III DA SENTENÇA Art. 495 a 505</p>
<p><u>Art. 420.</u> O juiz <u>poderá proferir</u> sentença condenatória, nos estritos limites da <u>denúncia</u>, <u>ainda que o Ministério Público tenha opinado</u> pela absolvição, <u>não podendo, porém,</u> reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.</p>	<p>Art. 498. O juiz proferirá sentença condenatória, nos estritos limites da inicial acusatória. Manifestando-se o acusador pela absolvição, não poderá o juiz condenar nem reconhecer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.</p>	<p>Art. 498 Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.</p>

	Parágrafo único. Havendo requerimento condenatório do assistente de acusação, não se aplica a segunda parte do caput.	
TÍTULO V DOS RECURSOS EM GERAL	TÍTULO V DOS RECURSOS EM GERAL	TÍTULO V DOS RECURSOS EM GERAL
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 458 a 472	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 536 a 551	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 536 a 551
<p><u>Art. 471.</u> No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.</p> <p>§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.</p> <p>§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.</p>	<p>Art. 549. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.</p> <p>§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.</p> <p>§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o imputado.</p> <p>§ 3º Não se admite a impugnação genérica da decisão recorrida no recurso da acusação, sendo vedado ao tribunal agravar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.</p>	<p>Art. 549.....</p> <p>§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento, ressalvado o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.</p> <p>.....</p>
CAPÍTULO II DO AGRAVO Art. 473 a 479	CAPÍTULO II DO AGRAVO Art. 552 a 557	CAPÍTULO II DO AGRAVO Art. 552 a 557

<p><u>Art. 475.</u> O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.</p> <p>Parágrafo único. O agravo contra a decisão de pronúncia terá sempre efeito suspensivo.</p>	<p>Art. 554. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.</p> <p>Parágrafo único. É vedado ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo contra a decisão que houver revogado a prisão provisória ou a substituído por medida cautelar pessoal.</p>	<p>Art. 554. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.</p> <p>Parágrafo único. (SUPRESSÃO).</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO</p>
<p style="text-align: center;">Seção I Das disposições comuns Art. 504 a 506</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Das disposições comuns Art. 580 a 584</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Das disposições comuns Art. 580 a 584</p>
<p><u>Art. 504.</u> O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição <u>da República Federativa do Brasil</u>, poderão ser interpostos, no prazo de <u>15</u> (quinze) dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:</p> <p>I – a exposição do fato e do direito;</p> <p>II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;</p> <p>III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.</p>	<p>Art. 580. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição, poderão ser interpostos, no prazo de quinze dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:</p> <p>I - a exposição do fato e do direito;</p> <p>II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;</p> <p>III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.</p>	<p>Art. 580.....</p> <p>.....</p>

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente ou, ainda, mediante a reprodução do julgado disponível na **rede mundial de computadores** com a indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º No recurso extraordinário e no recurso especial, é inadmissível a reapreciação de matéria fático probatória.

LIVRO III
DAS MEDIDAS CAUTELARES

LIVRO III
DAS MEDIDAS CAUTELARES

LIVRO III
DAS MEDIDAS CAUTELARES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 525 a 532

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 600 a 607

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 600 a 607

Art. 525. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a

Art. 600. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a **sua**

Art. 600.....

<p>decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida <u>substituir a prisão</u> ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.</p>	<p>decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.</p>	<p>Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo na hipótese de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.</p>
<p><u>Art. 527.</u> É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena <u>decorrente de eventual condenação.</u></p>	<p>Art. 602. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena máxima cominada ao delito objeto da persecução.</p>	<p>Art. 602. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena máxima cominada ao delito objeto da persecução, ressalvada hipótese imperiosa para salvaguardar a ofendida de violência doméstica e familiar, disposta em lei especial.</p>
<p>TÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS Art. 533 a 534</p>	<p>TÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS Art. 608 e 609</p>	<p>TÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS Art. 608 e 609</p>
<p>CAPÍTULO I DA PRISÃO PROVISÓRIA</p>	<p>CAPÍTULO I DA PRISÃO PROVISÓRIA, DA FIANÇA, DA LIBERDADE MEDIANTE TERMO E DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA</p>	<p>CAPÍTULO I DA PRISÃO PROVISÓRIA, DA FIANÇA, DA LIBERDADE MEDIANTE TERMO E DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA</p>
<p>Seção I Disposições preliminares Art. 535 a 548</p>	<p>Seção I Da prisão provisória</p> <p>Subseção I Das disposições preliminares Art. 610 a 621</p>	<p>Seção I Da prisão provisória</p> <p>Subseção I Das disposições preliminares Art. 610 a 621</p>

Art. 544. Se a pessoa perseguida passar ao território de outro Município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde a alcançar, apresentando-a imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição, quando:

I – tendo avistado a pessoa, for perseguindo-a sem interrupção, embora depois a tenha perdido de vista;

II – sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que a pessoa tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que a procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão colocar o detido em custódia, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, até que fique esclarecida a dúvida.

Art. 545. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Art. 617. Se a pessoa perseguida **ultrapassar os limites de determinada circunscrição**, o executor poderá efetuar a sua prisão no lugar onde a alcançar e apresentá-la imediatamente à autoridade local. **Tratando-se de prisão em flagrante**, após lavrado o **respectivo** auto, providenciará a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição, quando:

I - tendo avistado a pessoa, persegue-a sem interrupção, embora depois a tenha perdido de vista;

II - for no encalço da pessoa, sabendo por indícios ou informações fidedignas, que ela tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que a procure.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresenta, poderão colocar o detido em custódia, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, até que seja esclarecida a dúvida.

Art. 618. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se

Art. 617.....

§ 2º (SUPRESSÃO)

Art. 618.....

§ 1º A comunicação prevista no caput deste artigo também será feita, de imediato, à Defensoria Pública, a não ser que o preso indique advogado.

§ 2º Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.

realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

§ 1º **Independente da apresentação do preso, a autoridade policial deverá, imediatamente, comunicar a prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.**

§ 2º A comunicação **imediate, prevista no parágrafo anterior, também será feita** à Defensoria Pública **ou ao advogado por ele indicado.** Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.

§ 3º **Antes da apresentação pessoal ao juiz, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público.**

§ 4º Na audiência, o juiz ouvirá o **Ministério Público.** Em seguida, ouvirá o **preso que formulará seus requerimentos pertinentes ao ato, e, após a manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente** sobre a situação cautelar da pessoa presa.

§ 5º A oitiva de que trata o parágrafo anterior **não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso.**

§ 4º Na audiência, **o juiz ouvirá o preso.** Em seguida, ouvirá o **Ministério Público e a defesa técnica, decidindo em seguida, de forma fundamentada,** sobre a situação cautelar da pessoa presa **e outras providências se houver suspeita de conduta ilegal contra ela.**

§ 5º A oitiva de que trata o parágrafo anterior versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos, **aferição** dos direitos assegurados ao preso **e, ressalvada a**

§ 6º O juiz poderá determinar realização de diligências específicas relativas à verificação da legalidade da prisão e do respeito à integridade física do preso.

§ 7º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.

§ 8º Ao final da audiência, o juiz decidirá sobre o relaxamento ou revogação da prisão, sua substituição por outra medida cautelar, ou deliberará sobre a manutenção da custódia, aferindo a sua proporcionalidade e duração.

§ 9º **Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no caput.**

comprovação da ausência desses ilícitos, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente.

§ 7º **Salvo se imprescindível**, é vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.

9º **Em regra**, a audiência de custódia **será** realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no *caput*. **Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais, por decisão fundamentada do juiz competente, a audiência será de forma presencial na sede do juízo.**

- Sugestão Subsidiária:

§ 9º A audiência de custódia, por decisão fundamentada do juiz competente, poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso

	<p>§ 10. Não sendo possível a utilização da tecnologia, o prazo previsto no caput para a apresentação do preso perante o juiz poderá ser estendido para, no máximo, setenta e duas horas, mediante autorização fundamentada do juiz.</p> <p>§ 11. Tratando-se de organização criminosa, a autoridade policial poderá, mediante autorização do juiz competente, apresentar o preso em no máximo cinco dias.</p> <p>§ 12. Nas hipóteses previstas nos §§ 9º, 10 e 11 deste artigo, o juiz reexaminará a legalidade do flagrante bem como a necessidade da prisão.</p> <p>§ 13. Nos delitos tratados no art. 109 da Constituição, quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal, o preso será apresentado ao órgão jurisdicional estadual que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente.</p>	<p>tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no <i>caput</i>.</p> <p>.....</p> <p>§ 13. (SUPRESSÃO)</p>
<p>Seção II Da prisão em flagrante Art. 549 a 555</p>	<p>Subseção II Da prisão em flagrante Art. 622 a 627</p>	<p>Subseção II Da prisão em flagrante Art. 622 a 627</p>

Art. 555. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais; ou

III – arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou

IV – conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. A concessão de liberdade provisória na forma do inciso IV do caput deste artigo somente será admitida se o preso for pobre e não tiver condição de efetuar o pagamento da fiança.

Seção III
Da prisão preventiva

Art. 627. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz **das garantias**, na audiência de custódia, deverá:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - **conceder a liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação**; ou

III - arbitrar a fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou

IV - **manter, fundamentadamente, a prisão em flagrante, se em conformidade com os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.**

Subseção III
Da prisão preventiva

Art. 627. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz, **no exercício da função de garantidor dos direitos constitucionais**, na audiência de custódia, **de ofício**, deverá:

.....

IV - **converter**, fundamentadamente, a prisão em flagrante **na preventiva, se presentes seus pressupostos e requisitos.**

Subseção III
Da prisão preventiva

<p>Subseção I Hipóteses de cabimento Art. 556 a 557</p> <p>Subseção II Prazos máximos de duração Art. 558 a 561</p> <p>Subseção III Reexame obrigatório Art. 562</p>	<p>Art. 628 a 633</p>	<p>Art. 628 a 633</p>
<p><u>Art. 557.</u> Não cabe prisão preventiva:</p> <p>I – nos crimes culposos;</p> <p>II – nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a <u>3 (três) anos</u>, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa; <u>de saúde seja incompatível com a prisão preventiva ou exija tratamento permanente em local diverso.</u></p>	<p>Art. 629. Não cabe prisão preventiva:</p> <p>I - nos crimes culposos;</p> <p>II - nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;</p>	<p>Art. 629.....</p> <p>.....</p> <p>II - nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, salvo:</p> <p>a) se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;</p> <p>b) hipótese de reincidente</p> <p>c) para a garantia da execução de outras cautelares descumpridas;</p> <p>.....</p>

§ 1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:

I – maior de 75 (setenta e cinco) anos;

II – gestante a partir do sétimo mês de gestação ou quando esta for de alto risco;

III – imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

§ 2º Não incidem as vedações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo na hipótese:

I – de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva;

III - se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a medida ou exija tratamento permanente em local diverso.

§ 1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:

I - maior de **oitenta** anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - gestante a partir do sétimo mês de gestação ou quando esta for de alto risco;

IV - imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de seis anos de idade ou com deficiência;

V - genitor ou genitora, quando for o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos.

§ 2º Não incidem as vedações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo na hipótese:

<p>II – em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação penal, <u>nos termos do caput do art. 150.</u></p>	<p>I - de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva;</p> <p>II - em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação da lei penal.</p> <p>§ 3º A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:</p> <p>I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;</p> <p>II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.</p> <p>§ 4º A substituição prevista nos parágrafos anteriores poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares pessoais diversas da prisão.</p>	
<p>Art. 558. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, <u>observar-se-ão, obrigatoriamente,</u> os seguintes prazos:</p> <p>I – <u>180 (cento e oitenta) dias</u>, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória</p>	<p>Art. 630. A prisão preventiva tem por limite máximo os seguintes prazos:</p> <p>I - cento e oitenta dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória</p>	<p>Art. 630. (SUPRESSÃO)</p>

recorrível, observado o disposto nos arts. 14, VIII e parágrafo único, e 31, §§ 3º e 4º;

II – 360 (trezentos e sessenta) dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Acrescentam-se 180 (cento e oitenta) dias ao prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, incluindo a hipótese do § 1º, se houver interposição, pela defesa, dos recursos especial e/ou extraordinário.

§ 3º Acrescentam-se, ainda, 60 (sessenta) dias aos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como nos §§ 1º e 2º, no caso de investigação ou processo de crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 12 (doze) anos.

§ 4º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo terá como termo final a decisão de pronúncia, contando-se, a

recorrível, observados os limites cronológicos de duração do inquérito policial.

II - **trezentos e sessenta dias**, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo.

<p><u>partir daí, mais 180 (cento e oitenta) dias até a sentença condenatória recorrível proferida pelo juiz presidente.</u></p> <p>§ 5º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, processo e julgamento de crimes de competência originária dos tribunais.</p>	<p>§ 2º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, ao processo e ao julgamento dos crimes de competência originária dos tribunais.</p> <p>§ 3º Também se aplicam à prisão em flagrante, cautelarmente mantida, os prazos de que trata o caput.</p>	
<p>Art. 559. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida.</p> <p>§ 1º Se, após o início da execução, o custodiado fugir, os prazos interrompem-se e, após a recaptura, serão contados em dobro.</p> <p>§ 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de <u>4 (quatro) anos</u>, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.</p>	<p>Art. 631. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida.</p> <p>§ 1º Se após o início da execução o custodiado fugir, os prazos interrompem-se e, após a recaptura, serão contados em dobro.</p> <p>§ 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de quarenta e dois meses, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.</p>	<p>Art. 631 (SUPRESSÃO)</p>
<p>Art. 560. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo.</p>	<p>Art. 632. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual os autos irão imediatamente à conclusão para decisão do juiz, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Exaurido o prazo legal de cento e oitenta dias da prisão preventiva decretada no curso da investigação ou</p>	<p>Art. 632. (SUPRESSÃO)</p>

§ 1º Exaurido o prazo legal previsto no inciso I do caput do art. 558, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:

I – decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal, nos termos do inciso II do caput e § 1º do art. 558;

II – fuga, comprovada por reiterado não atendimento de intimações judiciais;

III – comportamento gravemente censurável do réu após a sua liberação.

§ 2º No caso dos incisos II e III do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 3º Exauridos os prazos legais previstos no inciso II do caput do art. 558 e seus respectivos parágrafos, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 4º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso,

antes da sentença condenatória recorrível, com a observância dos limites cronológicos de duração do inquérito policial, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:

I - decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal;

II - **conduta que coloque em risco a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal ou que prejudique a colheita da prova**.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração de **trezentos e sessenta dias**.

§ 3º Exaurido o prazo **de trezentos e sessenta dias da prisão decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível**, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso, **poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais**.

<p>poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais.</p>		
<p>CAPÍTULO III OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS</p>
<p>Seção III Monitoramento eletrônico Art. 591 a 594</p>	<p>Seção III Do monitoramento eletrônico Art. 668 a 671</p>	<p>Seção III Do monitoramento eletrônico Art. 668 a 671</p>
<p><u>Art. 591.</u> Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a <u>4</u> (quatro) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.</p>	<p>Art. 668. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a quatro anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.</p>	<p>Art. 668. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a quatro anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o limite do caput, nas hipóteses decorrentes de violência doméstica e familiar previstas em Lei Especial ou no Código Penal.</p>
<p>Seção XIII Suspensão do poder familiar Art. 604</p>	<p>Seção X Da suspensão do poder familiar Art. 678</p>	<p>Seção X Da suspensão do poder familiar Art. 678</p>
<p><u>Art. 604.</u> Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de idade, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar <u>que compete aos pais</u>, na hipótese em que o limite máximo da pena cominada seja superior a <u>4</u> (quatro) anos.</p>	<p>Art. 678. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de dezoito anos, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar, na hipótese em que o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja superior a dois anos.</p>	<p>Art. 678. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de dezoito anos, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar.</p> <p>.....</p>

<p>Parágrafo único. Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no caput deste artigo se o juízo cível apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos.</p>	<p>Parágrafo único. Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no caput deste artigo se o juízo civil ou da Infância e da Juventude apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos.</p>	
<p>Seção X Comparecimento periódico em juízo Art. 601</p>	<p>Seção XIII Do comparecimento periódico em juízo Art. 681</p>	<p>Seção XIII Do comparecimento periódico em juízo Art. 681</p>
<p><u>Art. 601.</u> O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.</p> <p>Parágrafo único. O <u>cartório</u> judicial disporá de livro próprio para controle da referida medida cautelar.</p>	<p>Art. 681. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.</p> <p>§ 1º Caso o investigado ou acusado resida em outra circunscrição judiciária, o juiz poderá expedir carta precatória para que informe e justifique periodicamente as suas atividades perante o juízo deprecado.</p> <p>§ 2º O ofício judicial disporá de livro próprio para controle da referida medida cautelar. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o controle da medida será feito pelo cartório do juízo deprecado, que deverá informar ao juízo deprecante eventual descumprimento da medida.</p>	<p>Art. 681. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente, por meio físico ou virtual, em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.</p> <p>§ 1º Caso o investigado ou acusado resida em outra circunscrição judiciária e não sendo possível a sua oitiva por videoconferência, poderá o juiz expedir carta precatória para que informe e justifique periodicamente as suas atividades perante o juízo deprecado.</p> <p>§ 2º O ofício judicial disporá de livro próprio, físico ou eletrônico, para controle da referida medida cautelar.</p>
<p>Seção XV Das Disposições finais Art. 606 a 609</p>	<p>Seção XV Das Disposições finais Art. 683 a 686</p>	<p>Seção XV Das Disposições finais Art. 683 a 686</p>

Art. 606. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:

I – 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses dos arts. 595 e 596;

II – 360 (trezentos e sessenta) dias, nas hipóteses dos arts. 588, 591 e 604;

III – 720 (setecentos e vinte) dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Findo o prazo de duração da medida, o juiz poderá prorrogá-la ou adotar outras cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 683. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:

I - cento e oitenta dias, nas hipóteses **de suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica, ou de suspensão de atividade de pessoa jurídica**;

II - trezentos e sessenta dias, nas hipóteses **de recolhimento domiciliar, monitoramento eletrônico e suspensão do poder familiar**;

III - setecentos e vinte dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Findo o prazo de duração da medida, o juiz poderá prorrogá-la ou adotar outras cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 683. **(SUPRESSÃO)**

TÍTULO III DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS	TÍTULO III DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS	TÍTULO III DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS
CAPÍTULO III DO SEQUESTRO DE BENS	CAPÍTULO III DO SEQUESTRO DE BENS	CAPÍTULO III DO SEQUESTRO DE BENS
Seção II Da execução da medida Art. 627 a 629	Seção II Da execução da medida Art. 702 a 704	Seção II Da execução da medida Art. 702 a 704

<p><u>Art. 627.</u> Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou <u>mediante</u> requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:</p> <p>I – atribuir à instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em <u>suas</u> contas, fundos e outros investimentos;</p> <p>II – proceder à inscrição do sequestro no registro de imóveis;</p> <p>III – determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.</p> <p>Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.</p>	<p>Art. 702. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, dentre as quais:</p> <p>I - atribuir à instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em contas, fundos e investimentos;</p> <p>II - proceder à inscrição do sequestro no registro de imóveis;</p> <p>III - determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.</p> <p>Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.</p>	<p>Art. 702.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>II – determinar a inscrição do sequestro no registro de imóveis.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do caput deste artigo deverão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.</p>
<p><u>Art. 629.</u> <u>Se houver</u> necessidade de diligências externas, o oficial de justiça <u>responsável pela execução da medida</u> lavrará auto circunstanciado, que <u>também</u> será <u>assinado</u> por <u>2</u> (duas) testemunhas presenciais, se <u>existentes</u>.</p> <p>Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.</p>	<p>Art. 704. Havendo necessidade de diligência externa, o oficial de justiça lavrará auto circunstanciado, que será subscrito por ele e por duas testemunhas presenciais, se houver.</p> <p>Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.</p>	<p>Art. 704.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juízo e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Da alienação antecipada</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Da alienação antecipada</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Da alienação antecipada</p>

Art. 630 a 634	Art. 705 a 709	Art. 705 a 709
<p><u>Art. 631.</u> Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz, que, <u>julgando pertinente o pedido</u>, determinará a avaliação dos bens <u>relacionados</u> por avaliador judicial.</p> <p>§ 1º O laudo de avaliação conterà:</p> <p>I – a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;</p> <p>II – o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;</p> <p>III – análise do risco de perecimento, depreciação e custo de manutenção dos bens.</p> <p>§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados, com prazo comum de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação em leilão público.</p>	<p>Art. 706. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz que, deferindo o requerimento, determinará a avaliação dos bens por avaliador judicial.</p> <p>§ 1º O laudo de avaliação conterà:</p> <p>I - a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;</p> <p>II - o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;</p> <p>III - a análise do risco de perecimento e depreciação, e o custo de manutenção dos bens.</p> <p>§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados pelo prazo comum de cinco dias.</p> <p>§ 3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação.</p>	<p>Art. 706.....</p> <p>§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados que estiverem devidamente habilitados nos autos, pelo prazo comum de cinco dias.</p>
<p><u>Art. 632.</u> A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, tendo como valor mínimo <u>aquele</u> previsto na avaliação homologada.</p>	<p>Art. 707. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, e terá por valor mínimo o previsto na avaliação homologada pelo juiz.</p>	<p>Art. 707.....</p>

§ 1º Não alcançado o valor mínimo, será realizado novo leilão em até 10 (dez) dias, contados da realização do primeiro, oportunidade em que os bens poderão ser arrematados por valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que fora inicialmente estipulado.

§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada pela poupança até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

§ 3º Do dinheiro apurado, será recolhido à União, ao Estado ou ao Distrito Federal o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 4º Recaindo o sequestro sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Seção VI
Do levantamento
Art. 642 a 643

§ 1º Não alcançado o valor mínimo, será realizado novo leilão no prazo de até dez dias, contado da **data** de realização do primeiro. **Caso não seja alcançado o valor mínimo**, os bens poderão ser arrematados pelo valor correspondente a setenta e cinco por cento do que fora inicialmente **atribuído na avaliação**.

§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada, **garantida a reposição das perdas inflacionárias**, até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

§ 3º **Após o ressarcimento da vítima e do terceiro de boa-fé, o saldo remanescente será recolhido, em partes iguais, ao Fundo Penitenciário e ao Fundo de Segurança Pública, federal ou estadual conforme a competência para a ação penal.**

§ 4º Recaindo o sequestro sobre veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal do proprietário **anterior**.

Seção VI
Do levantamento
Art. 717 e 718

§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada **por índice oficial que busque garantir a reposição das perdas inflacionárias**, até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

.....

Seção VI
Do levantamento
Art. 717 e 718

Art. 642. O sequestro será levantado se:

I – a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que for concluída a diligência;

II – for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado;

III – for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em havendo dúvida sobre se a quantia proposta a título de caução corresponde ao valor de mercado do bem sequestrado, o juiz determinará a sua avaliação judicial.

§ 2º O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição eventualmente averbada junto ao Registro de Imóveis, procedimento que também se aplica ao caso de revogação da medida de indisponibilidade de bens.

Art. 717. O sequestro será levantado se:

I - a ação penal não for **proposta** no prazo de **cento e vinte** dias, contado da data em que for concluído;

II - for prestada caução pelo investigado, acusado ou terceiro afetado;

III - for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito **policial** ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o juiz determinará a avaliação judicial do valor de mercado do bem sequestrado, **caso haja dúvidas sobre o valor da caução.**

§ 2º O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição averbada junto ao Registro de Imóveis.

Art. 717.....

I - a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que for concluído, **podendo esse prazo ser prorrogado uma vez pelo juiz em caso de necessidade.**

.....

LIVRO IV DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO	LIVRO IV DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO	LIVRO IV DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO
CAPÍTULO II DO HABEAS CORPUS	CAPÍTULO II DO HABEAS CORPUS Art. 739 a 757	CAPÍTULO II DO HABEAS CORPUS Art. 739 a 757

<p>Seção I Do cabimento Art. 663 a 665</p> <p>Seção II Da competência Art. 666</p> <p>Seção III Do procedimento Art. 667 a 676</p> <p>Seção IV Disposições finais Art. 677 a 681</p>		
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 740. Não cabe habeas corpus, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de sê-lo:</p> <p>I - para decretar nulidade ou trancar investigação ou processo criminal;</p> <p>II - quando a medida for utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal.</p>	<p>Art. 740. Não cabe habeas corpus:</p> <p>I - para decretar nulidade ou trancar investigação ou processo criminal;</p> <p>II - quando a medida for utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal;</p> <p>III- quando não preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade;</p> <p>IV - contra decisão de relator que indefere a liminar em habeas corpus.</p>

Art. 670. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

§ 1o Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.

§ 2o Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3o Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4o Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 5o Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, por via postal ou por outro meio de que se dispuser.

Art. 747. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas. **Em seguida**, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será **ele** logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3º **Concedido habeas corpus preventivo**, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo **ou investigação**.

§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, via postal ou outro meio de que se dispuser.

Art. 747. **Quando se tratar de autos físicos**, a autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas. Em seguida, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

LIVRO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 738 a 756	LIVRO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 829 a 846	LIVRO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 829 a 846
Não há correspondência	<p>Art. 837. Em cinco anos da promulgação deste Código, o Poder Judiciário, segundo os arts. 96, inciso II, e 169 da Constituição, mediante a realização das necessárias alterações legais e previsões orçamentárias, implementará o juiz das garantias.</p> <p>Parágrafo único. As hipóteses de impedimento relativas ao juiz das garantias somente serão aplicadas após a sua implementação nos termos do caput.</p>	<p>Art. 837. Em cinco anos contados da entrada em vigor deste Código, o Poder Judiciário, segundo os arts. 96, inciso II, e 169 da Constituição, mediante a realização das necessárias alterações legais e previsões orçamentárias, implementará o juiz das garantias.</p>

Brasília, 11 de maio de 2021.